

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Projeto de Lei nº 95/2021

Súmula: Autoriza o Poder Executivo do Município da Lapa a Firmar Convênio com Cláusula de Cessão de Uso de Imóvel com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná e dá outras providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Procuradoria o Projeto de Lei nº 95/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo do Município da Lapa a Firmar Convênio com Cláusula de Cessão de Uso de Imóvel com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

3 - DO PROJETO

De acordo com o Projeto, fica o Poder Executivo do Município da Lapa autorizado afirmar convênio com a Secretaria de Estado de Segurança Pública cujo objeto é a cessão de terreno por parte do Município à Secretaria de Estado para a construção de uma delegacia de polícia cidadã.

O imóvel a ser cedido consiste numa área de 1.600,00 m², contida nas matrículas 6.736 e 21.891, conforme dimensões apontadas no mapa anexado.

As condições em que se operará o Convênio e a Cessão de Uso de Bem Municipal estarão constantes na minuta do Termo de Convênio que será firmado com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná, sendo que este terá um prazo de 20 anos, podendo ser prorrogado por igual período, sucessivamente.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que:

"O Convênio tem como objetivo a cooperação mútua entre os entes, visando conciliar os interesses do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná e dos munícipes da Cidade da Lapa, garantindo uma melhor prestação do serviço público de Polícia Judiciária ."

4 - DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

X - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

(...)

Art. 12 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 13 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

(...)

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 15 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

XVI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme artigo 49, incisos I e II.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 24 de novembro de 2021

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2631/2021
Data: 25/11/2021 - Horário: 09:22
Administrativo

Jonathan Dittich Junior

OAB/PR 37.437

ANEXO 16
PROJETO
25/11/21
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente